



Prefeitura Municipal de Uruburetama

Resgatando a Credibilidade na Certeza do Progresso

SETOR DE LICITAÇÕES

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo nº 0311.01/2020

Pregão Eletrônico nº 0311.01/2020

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Objeto: AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS IGG E IGM PARA AÇÕES DE ENFRENTAMENTO A PROPAGAÇÃO DA COVID-19, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA-CE.

Impugnante: MIDY COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.094.766/0001-70.

Impugnado: Pregoeira.

Resposta à Impugnação ao edital

A PREGOEIRA do Município de Uruburetama/CE, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica **MIDY COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.094.766/0001-70, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:



Prefeitura Municipal de Uruburetama

Resgatando a Credibilidade na Certeza do Progresso

SETOR DE LICITAÇÕES

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá natureza de recurso, portanto, não haverá efeito suspensivo.

DO MÉRITO

A impugnante interpôs a peça de impugnação ao edital epigrafado aduzindo que o edital regedor está eivado de vício, uma vez que deixa de prescrever exigências que julga ser imprescindíveis.

Segue elencando inúmeras exigências a serem incluídas no edital, quais sejam:

A) Avaliação de desempenho clínico dos testes rápidos para diagnóstico de Covid-19, com descritivo para as porcentagens requeridas para taxa de SENSIBILIDADE;

B) Aquisição de “Teste rápido utilizado na metodologia de imunocromatografia para até 20 minutos, a detecção qualitativa dos anticorpos IgG e IgM juntos contra a síndrome respiratória aguda grave do coronavírus 2 (SARS-COV-2) em amostra de sangue total, soro ou plasma, COM DUAS LINHAS TESTES INDIVIDUAIS DE LEITURA (LINHA IgM E LINHA IgG) NA JANELA DE RESULTADOS DO DISPOSITIVO TESTE.

C) REGISTRO DEFINITIVO DO TESTE RÁPIDO NA ANVISA, registro este dado com o prazo máximo de validade, no caso, 10 anos, passível de renovação.

Ao final, requereu a retificação do edital regedor com a inclusão das exigências acima destacadas.

Inicialmente, quanto as duas primeiras exigências mencionadas na alínea A e B, informamos de antemão que não há qualquer diploma legal que estabeleça tal obrigatoriedade, isto quer dizer que, o Poder Público não pode simplesmente efetuar alterações no edital do certame para atender os desejos íntimos dos possíveis licitantes, sob pena de infringir o Princípio da impessoalidade, moralidade e isonomia.

Nota-se que uma vez que a Administração acolhe o pleito autoral, sob fundamentos aleatórios e imprecisos há direcionamento no certame, prática esta abominada no ordenamento jurídico



Prefeitura Municipal de Uruburetama

Resgatando a Credibilidade na Certeza do Progresso

SETOR DE LICITAÇÕES

pátrio.

Noutro passo, a licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela a Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público.

Implicaria em desvio de poder pretender que a Administração, por meio da licitação, executasse a tarefa de fiscalização dos órgãos legais e afins, se essas dispõem de meio próprio para tal.

É imprescindível que o Poder Público haja em estrita conformidade com a lei.

Um dos mais importantes é o Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa a administração pública. Esse princípio vem estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso). [...]

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios do julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O Princípio da Legalidade vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza, sendo que, na licitação, o procedimento deverá desenvolver-se não apenas com observância estrita às legislações a ele aplicáveis, mas também ao regulamento, caderno de obrigações e ao próprio edital ou convite, segundo Hely Lopes Meirelles. ainda, considerando o disposto no art. 4º da Lei 8.666/93, todos quantos participem da licitação, têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativa ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento, consoante Maria Sylvia Zanella Di Pietro.



Prefeitura Municipal de Uruburetama

Resgatando a Credibilidade na Certeza do Progresso

SETOR DE LICITAÇÕES

A lei federal nº. 13.979/2020, bem como das portarias 188 e 356 do Ministério da Saúde balizaram os decretos de caráter emergencial para o combate ao COVID-19 emitidos por vários membros da federação.

No tocante ao item impugnado que diz respeito à ausência de exigência descrita no edital regedor de registro na Anvisa, dá-se da seguinte forma:

Lei federal nº. 13.979/2020 - “Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que:

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)”

Verifica-se que em razão da pandemia ser evento excepcional houve a flexibilização de algumas rotinas administrativas no âmbito da regulação, tendo em vista que as medidas de enfrentamento ao Covid-19 são de caráter urgentíssimo, não comportando qualquer postergação ou empecilho oriundo de burocracias anteriormente imprescindíveis.

Os atos normativos destacados inicialmente, estabelecem ações excepcionais em prol do interesse público. Algumas delas são a liberação de restrições regulatórias, particularmente da Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA), a facilitação do despacho aduaneiro e a dispensa de processos licitatórios para as compras governamentais de bens e insumos de saúde destinados ao enfrentamento do vírus, bem como de contratações de serviços, inclusive de médicos.

Ademais, a lei possibilita a importação temporária de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e previstos em ato do Ministro da Saúde. Daí porque a Receita Federal alterou, por meio da Instrução Normativa 1927, de 17/3/20, a IN 680/06, que regulamenta o despacho aduaneiro de importação. A alteração incluiu o Anexo II com a relação nominal de produtos que poderão ser recebidos pelo importador antes mesmo da conclusão da conferência aduaneira e independentemente de autorização pelo responsável do despacho.



Prefeitura Municipal de Uruburetama

Resgatando a Credibilidade na Certeza do Progresso

SETOR DE LICITAÇÕES

A cada dia são expedidos atos infralegais que flexibilizam os processos de compras governamentais e reduzem o fardo regulatório dos produtos. Portanto, é preciso atenção do particular às novas publicações normativas e é necessário resistir, tanto administrativa, quanto judicialmente, a eventuais restrições burocráticas ilegais e coatoras que tentem atrasar o combate ao COVID-19.

A necessidade de aquisição dos referidos testes se dá para fins de pesquisa/inquérito epidemiológico com o objetivo de observar a evolução da disseminação do vírus na população, para oportunamente realizar plano de enfrentamento e tomada de decisões para um combate eficaz e seguro.

No mais, informamos que os critérios estabelecidos no edital regedor foram baseados em pesquisas do setor técnico desta municipalidade, sendo observado as necessidades da população local para ser sanadas da forma mais adequada possível.

Desta feita, não comporta qualquer fundamento jurídico que ampare as assertivas demonstradas pelo impugnante em razão dos fatos e motivos exaustivamente elencados acima.

Há de se esclarecer que o referido processo é regido por legislação especial (direito provisório) por destina-se a aquisição para combate a pandemia de alcance internacional decorrente do vírus COVID-19. Desse modo a Lei 13.979/20, alterada pela MP 926/20, trouxe flexibilização as aquisições voltadas para tal objeto, sendo assim não há que se falar que a presente impugnação possui caráter suspensivo, desse modo trata-se de reposta a efeito devolutivo, com base no art. 4º-G, § 2º, e com base no já informado no edital regedor em seu item 8.6, senão vejamos:

Lei 13.979/20 – Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019

[...]

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

[...]

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Edital de Pregão Eletrônico nº 0311.01/2020

{...}

4.19. Os prazos legais para este procedimento licitatório serão reduzidos pela metade. (Art. 4-G, caput da Lei 13.979/2020)



Prefeitura Municipal de Uruburetama

Resgatando a Credibilidade na Certeza do Progresso

SETOR DE LICITAÇÕES

(...)

21.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas do edital.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

Prossigue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"



Prefeitura Municipal de Uruburetama

Resgatando a Credibilidade na Certeza do Progresso

SETOR DE LICITAÇÕES

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Desta feita, habilitar a empresa recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da



Prefeitura Municipal de Uruburetama

Resgatando a Credibilidade na Certeza do Progresso

SETOR DE LICITAÇÕES

proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da Pregoeira, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a Pregoeira considerar habilitada a empresa recorrente, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista ao não cumprimento integral aos itens do edital regedor, especificamente quanto aos requisitos de habilitação, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.



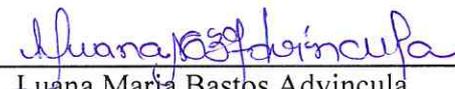
Prefeitura Municipal de Uruburetama
Resgatando a Credibilidade na Certeza do Progresso
SETOR DE LICITAÇÕES

DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, decido:

- 1) Desta forma, conhecer das razões da impugnação da empresa **MIDY COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.094.766/0001-70, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando todos seus pedidos **IMPROCEDENTES**, entendendo pela manutenção dos termos do edital.

Uruburetama/CE, em 20 de novembro de 2020.



Luana Maria Bastos Advincula
Pregoeira Oficial do
Município de Uruburetama